

**Liquidação de sentença - Artigos - Necessidade
de alegação e comprovação de fato novo -
Extensão dos danos - Honorários periciais -
Adiantamento pela parte liquidante - Art. 33 do
CPC - Inteligência**

Ementa: Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Artigos. Necessidade de alegação e comprovação de fato novo. Extensão dos danos. Honorários periciais. Adiantamento pela parte liquidante. Inteligência do art. 33 do Código de Processo Civil.

- A liquidação por artigos é adotada quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo, assim compreendido o evento ainda não verificado no processo, seja porque superveniente ao título, seja porque não objeto de alegação e prova durante a instrução processual.

- A necessidade de demonstração da extensão dos danos reclama a adoção do procedimento de liquidação por artigos.

- Incumbe à parte que promove a liquidação o adiantamento dos honorários do perito, pois a ela interessa a apuração do *quantum debeatur*. Inteligência do art. 33 do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.05.689938-8/004 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Cia. de Seguros Minas Brasil - Agravada: Conshab Construtora Habitacional Ltda. Relator: DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2012. - *Márcio Idalmo Santos Miranda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cia. de Seguros Minas Brasil contra decisão (f. 1.072-TJ) proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação de cobrança c/c pedido de indenização ajuizada por Conshab Construtora Habitacional Ltda., nomeou perito e determinou que os honorários fossem pagos pela executada, ora recorrente, dando início, assim, à fase de liquidação de sentença por arbitramento.

Em suas razões recursais, alega a agravante que, no caso em tela, a liquidação de sentença deverá ser realizada por artigos - e não por arbitramento -, considerada a necessidade de provar fatos novos.

Diz inexistir, nos autos,

elementos a serem periciados, fazendo-se necessário que a autora, ora agravada, ainda demonstre mais claramente o efetivo prejuízo sofrido com a suposta perda do projeto da hidroeétrica/ranário, bem como os custos com a reconstrução do imóvel afetado pelo fogo (f. 12-TJ).

Acrescenta que, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil, far-se-á a liquidação por artigos quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo, tendo referido dispositivo legal aplicabilidade ao caso concreto.

Aduz que a manutenção da decisão agravada constitui manifesta afronta ao princípio da coisa julgada, "uma vez que vai de encontro ao que restou estabelecido pela sentença primeva e que fora mantido pelo acórdão proferido em sede de apelação, já transitados em julgado" (f. 12-TJ).

Insurge-se, ainda, contra a determinação de pagamento dos honorários periciais, pois, no seu entendimento, incumbe ao credor proceder ao adiantamento,

haja vista ser ele o requerente do procedimento, aplicando subsidiariamente à liquidação de sentença as regras processuais referentes à prova pericial.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo seu conhecimento e provimento do agravo de instrumento, de modo a determinar a adoção do procedimento de liquidação de sentença por artigos e, na eventualidade de ser mantida a liquidação por arbitramento, ser a agravada responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais.

Preparo regular, à f. 1.146-TJ.

Deferido, às f. 1.154/1.155, pelo Desembargador Relator originário, o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta apresentada às f. 1.161/1.163.

Feito este breve relato, apenas no indispensável à compreensão da controvérsia estabelecida em sede recursal, passo ao voto.

O recurso, a meu aviso, merece provimento.

De início, registro que a questão a ser analisada se limita à verificação do procedimento a ser adotado para a efetiva liquidação de sentença já transitada em julgado, não sendo admitida a análise de questões de fundo acerca do direito discutido na demanda.

Conshab Construtora Habitacional Ltda. ajuizou, em face de Cia. de Seguros Minas Brasil, ação de cobrança, buscando obter indenização securitária, em virtude de o imóvel e demais bens descritos na peça de ingresso terem sido destruídos por incêndio.

O douto Juízo de 1º grau, em sentença de f. 818/826-TJ, julgou parcialmente procedentes os pleitos iniciais, para

condenar a requerida a pagar ao autor o valor dos prejuízos com projeto de hidroeétrica/ranário, reconstrução do imóvel e referente a produtos, equipamentos e materiais diversos, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, até os limites garantidos pela apólice de seguro mencionada nestes autos.

Em ato sequencial, ambas as partes interpuseram apelação, tendo este Tribunal de Justiça - em acórdão de f. 1.030/1.011-TJ - provido os recursos, mas tão somente para reformar questões atinentes aos honorários advocatícios arbitrados e ao termo inicial da correção monetária.

Passado em julgado o *decisum* (vide f. 1.063-TJ), requereu a agravada fosse iniciada, na modalidade de arbitramento, a liquidação da sentença, pugnando, naquela oportunidade, pela nomeação de perito nos termos do art. 475-D do Código de Processo Civil.

Diante desse requerimento, proferiu o douto Juízo primevo a decisão agravada nos seguintes termos:

Nomeio engenheiro Dr. Acir Sousa e Silva Júnior, como perito, com escritório na Av. do Contorno, 4023, sala 604, fones 3227-1966 e 9983-0675, cujas despesas correrão por conta do executado.

As partes poderão, em 5 dias, indicar assistentes e formular quesitos.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários (f. 1.072-TJ).

Contra essa decisão foram opostos embargos declaratórios (f. 1.074/1.080-TJ), que foram rejeitados pelo Juízo primevo (f. 1.081-TJ), “por não vislumbrar obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida”.

De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 475-C, far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

- I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
- II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Sobre o tema, ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira:

Liquidação por arbitramento é aquela em que a apuração do elemento faltante para a completa definição da norma jurídica individualizada depende apenas da produção de uma prova pericial.

[...] Deve-se proceder à liquidação por arbitramento, quando assim o exigir a natureza do objeto da liquidação; é dizer, quando a perícia mostrar-se como o meio idôneo para a quantificação da obrigação certificada. É o que ocorre, por exemplo, quando é necessário valer-se do conhecimento especializado de engenheiro para aferir a extensão dos danos causados num prédio em virtude do desabamento do prédio vizinho, ou do conhecimento de um médico para aferir o grau de incapacidade laborativa da pessoa em favor de quem fora certificado o direito à percepção de pensão mensal decorrente de acidente de trabalho, ou ainda para se aferir o valor pecuniário da coisa que deveria ser entregue, da obrigação de fazer ou de não fazer, que não puderam ser cumpridas na forma específica (*Curso de direito processual civil*. 2. ed. Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, v. 2, 2008. p. 467/468).

A liquidação por artigos, por sua vez, deve ser adotada quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo, como estabelecido no 475-E do Código de Processo Civil.

Por fato novo há de se entender o evento ainda não verificado no processo, seja porque superveniente ao título, seja porque não objeto de alegação e prova na fase de instrução.

Sua definição não se dá, necessariamente, em razão do momento em que, na ordem cronológica dos fatos, ocorreu, mas em função de seu aparecimento, para discussão no processo.

No caso em tela, necessária se faz, na fase de liquidação, não somente a demonstração do valor dos prejuízos a serem indenizados, mas impondo-se, antes disso, definir a extensão dos danos causados pelo incêndio.

E assim porque, na sentença exequenda (f. 818/826-TJ), o douto Juízo de primeiro grau postergou, para a fase de liquidação, a definição do “montante da perda”, possivelmente experimentada pela parte exequente em decorrência da destruição, pelo incêndio, de “projeto de construção da hidroelétrica/ranário”, bem como do “custo de reconstrução do imóvel afetado pelo fogo”.

É o que se colhe do seguinte trecho do julgado (f. 825-TJ):

[...] Quanto ao projeto de construção da hidroelétrica/ranário, as provas dos autos não excluem a possibilidade de que eles estivessem no interior do imóvel incendiado. Todavia, mesmo que tenham sido atingidos pelo fogo, não implica a impossibilidade de sua recuperação, uma vez que a testemunha Marcos Noraldino Mendonça, f. 383/384, afirma ter consigo o original do estudo do projeto de implantação elétrica.

Sendo assim, se prejuízo houve, não terá sido integral, porquanto o montante da perda com o projeto há de ser melhor demonstrado.

A correção monetária haverá de incidir sobre o montante que vier a ser reconhecido ao final, não podendo ser fixada aleatoriamente, como pretende a autora.

Também não há prova nos autos do custo de reconstrução do imóvel afetado pelo fogo, embora haja um orçamento unilateral da autora.

Vê-se, pois, que, para a definição do valor da indenização, necessária a prova de fatos novos, ou seja, que não foram, antes, objeto de demonstração nos autos, dizendo respeito à extensão dos danos relativos à possível perda de projeto de construção da hidroelétrica/ranário, bem como ao custo de reconstrução do imóvel atingido pelo fogo.

Inafastável, em tais condições, a adoção da modalidade de liquidação por artigos.

Registre, aliás, que existe a possibilidade de a liquidação resultar negativa (liquidação com “dano zero”), no que tange aos supostos prejuízos com o projeto de hidroelétrica/ranário, o que - frise-se - restou reconhecido pelo próprio Juízo de 1º grau.

Sobre a questão, esclarecem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

Liquidação zero. Limites. Somente a liquidação por artigos pode resultar negativa, dado que nela se tem de provar fato novo, porque o *an debeat* foi fixado na sentença sem grau de extensão (a caracterizar-se pela prova dos artigos de liquidação). A liquidação por arbitramento, porque já se fixou o *an debeat*, em extensão máxima indiscutível, por decisão transitada em julgado (CPC 475-G), é impossível resultar negativa: o perito terá de, forçosamente, atribuir um valor à condenação já determinada pela sentença de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofender-se a coisa julgada, negando-se vigência ao CPC 475-G (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed.)

Há, em realidade, a necessidade de demonstração de fatos novos que não foram objeto de conhecimento no momento da formação do título judicial, sendo insuficiente o procedimento da liquidação por arbitramento para a complementação da atividade cognitiva.

Não é inútil salientar que a prova pericial poderá ser também necessária em liquidação por artigos, que deverá seguir o rito ordinário ou sumário, não sendo restrita ao procedimento de liquidação por arbitramento, que possui menor amplitude.

No pertinente ao Enunciado nº 344 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vale seu registro: “a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”.

Assim, a forma como se deve liquidar uma decisão é algo que não se sujeita à coisa julgada. Se o título judicial estabelecer, por exemplo, que a liquidação se faça por artigos, nada impede que ela se faça por arbitramento.

Reformada, pois, a decisão agravada nesse aspecto.

Insurge-se, ainda, a agravante contra a determinação de pagamento dos honorários periciais, pois, no seu entendimento, incumbe ao credor proceder ao adiantamento, haja vista ser ele o requerente do procedimento.

Razão lhe assiste, encontrando a tese defendida pela recorrente respaldo no art. 33 do Código de Processo Civil.

Dúvidas não há acerca da aplicação do regime da prova pericial (arts. 420 a 439), no que couber e não for incompatível com os arts. 475-C e 475-D, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à parte que promove a liquidação o adiantamento dos honorários do perito, pois a ela interessa a apuração do *quantum debeat*. Contudo, a despesa deverá, ao final, ser-lhe ressarcida se a parte contrária for sucumbente, sendo essa a inteligência dos dispositivos processuais aplicáveis à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Por tais considerações, dou provimento ao agravo e o faço para determinar seja observada a modalidade de liquidação de sentença por artigos, bem como para reconhecer que os honorários periciais, se devidos, deverão ser adiantados pela parte liquidante, cabendo-lhe, eventualmente, o ressarcimento de dita despesa.

Custas recursais, pela parte agravada.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os
DESEMBARGADORES MOACYR LOBATO e
AMORIM SIQUEIRA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.